SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090604 - RJ (2026/0151314-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDER SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DIOGO FERRARI - RJ248167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* conhecido em decisão monocrática e impugnado por agravo regimental, no qual se postula: (i) exame de alegado erro de subsunção jurídica quanto à capitulação do art. 129, § 2º, I e II, do Código Penal; (ii) reforma da dosimetria por suposta fundamentação genérica, *bis in idem* e ausência de individualização nas vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências, inclusive pela aplicação de fração automática de 1/2; e (iii) fixação de regime inicial mais brando, com invocação da Súmula 440/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há supressão de instância a impedir o exame, por Tribunal Superior, da alegação de erro de subsunção jurídica não debatida no acórdão recorrido; (ii) se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências, e com fração de 1/2, está lastreada em fundamentação concreta não inerente ao tipo penal, conforme art. 59 c/c art. 68 do Código Penal; e (iii) se é possível fixar regime inicial semiaberto com pena inferior a 4 anos, havendo circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

Documento eletrônico VDA60541428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 08ed43ff-d8b6-456c-b272-9fbcb5ee8cec

III. Razões de decidir

3. A alegação de erro de subsunção jurídica não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A exasperação da pena-base, com valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências, observou o critério trifásico (art. 68 do CP) e se fundou em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo (art. 59 do CP), em consonância com a jurisprudência que exige motivação individualizada.

5. A alteração da dosimetria da pena em *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite diante de ilegalidade manifesta detectável de plano, o que não se verifica no caso.

6. É possível fixar regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos, quando há circunstância judicial desfavorável devidamente motivada, conforme precedentes desta Corte Superior.

7. A fração de 1/2 aplicada à pena-base em razão de múltiplas vetoriais negativas harmoniza-se com a discricionariedade judicial motivada, não havendo direito subjetivo a critério matemático rígido; são admitidas frações como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo legal, ou fração superior, desde que adequadamente justificada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base pode apoiar-se em elementos concretos não inerentes às elementares do tipo penal, com valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências, nos termos do art. 59 c/c art. 68 do Código Penal.

2. É possível fixar regime inicial semiaberto com pena inferior a 4 anos quando houver circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59 e 68; CPP, art. 387, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Súmula 440/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.206.771/AL, Sexta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.628.912/RJ, Sexta Turma, j. 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.799.599/RO, Sexta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.508.449/RN, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.823/SC, Sexta Turma, j. 02.09.2025; STJ, RCD no HC 941.479/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.046.522/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60541428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 08ed43ff-d8b6-456c-b272-9fbcb5ee8cec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 08ed43ff-d8b6-456c-b272-9fbcb5ee8cec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090604 - RJ (2026/0151314-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDER SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DIOGO FERRARI - RJ248167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* conhecido em decisão monocrática e impugnado por agravo regimental, no qual se postula: (i) exame de alegado erro de subsunção jurídica quanto à capitulação do art. 129, § 2º, I e II, do Código Penal; (ii) reforma da dosimetria por suposta fundamentação genérica, *bis in idem* e ausência de individualização nas vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências, inclusive pela aplicação de fração automática de 1/2; e (iii) fixação de regime inicial mais brando, com invocação da Súmula 440/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há supressão de instância a impedir o exame, por Tribunal Superior, da alegação de erro de subsunção jurídica não debatida no acórdão recorrido; (ii) se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências, e com fração de 1/2, está lastreada em fundamentação concreta não inerente ao tipo penal, conforme art. 59 c/c art. 68 do Código Penal; e (iii) se é possível fixar regime inicial semiaberto com pena inferior a 4 anos, havendo circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

III. Razões de decidir

3. A alegação de erro de subsunção jurídica não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A exasperação da pena-base, com valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências, observou o critério trifásico (art. 68 do CP) e se fundou em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo (art. 59 do CP), em consonância com a jurisprudência que exige motivação individualizada.

5. A alteração da dosimetria da pena em *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite diante de ilegalidade manifesta detectável de plano, o que não se verifica no caso.

6. É possível fixar regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos, quando há circunstância judicial desfavorável devidamente motivada, conforme precedentes desta Corte Superior.

7. A fração de 1/2 aplicada à pena-base em razão de múltiplas vetoriais negativas harmoniza-se com a discricionariedade judicial motivada, não havendo direito subjetivo a critério matemático rígido; são admitidas frações como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo legal, ou fração superior, desde que adequadamente justificada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base pode apoiar-se em elementos concretos não inerentes às elementares do tipo penal, com valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências, nos termos do art. 59 c/c art. 68 do Código Penal.

2. É possível fixar regime inicial semiaberto com pena inferior a 4 anos quando houver circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59 e 68; CPP, art. 387, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Súmula 440/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.206.771/AL, Sexta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.628.912/RJ, Sexta Turma, j. 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.799.599/RO, Sexta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.508.449/RN, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.823/SC, Sexta Turma, j. 02.09.2025; STJ, RCD no HC 941.479/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.046.522/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDER SILVA DE SOUZA, contra decisão de fls. 59/66, por meio da qual conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta inexistir supressão de instância, porque o Tribunal de origem manteve integralmente a capitulação do art. 129, § 2º, I e II, do CP, ratificando a subsunção típica adotada na sentença.

Reitera a alegação erro de subsunção jurídica, porquanto as consequências reconhecidas – incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente de membro – correspondem à lesão grave, não se configurando incapacidade permanente para o trabalho nem enfermidade incurável.

Argumenta que a dosimetria padece de fundamentação genérica, *bis in idem* e ausência de individualização, pois os mesmos elementos utilizados para qualificar a gravidade da lesão foram empregados para exasperar a pena-base, além da indevida contaminação de consequências entre vítimas distintas e da aplicação automática da fração de 1/2 sem discriminação autônoma das vetoriais negativadas

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que a alegação de erro de subsunção jurídica do resultado lesivo atribuído a uma das vítimas não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Ademais, ao fixar a pena-base, o Magistrado sentenciante assim consignou:

> *"Primeira fase: A culpabilidade do agente excedeu a normalidade do tipo. Não há nos autos elementos relativos aos motivos do delito. As circunstâncias e consequências do crime excedem a normalidade do tipo. O acusado pelo simples motivo de a vítima ter estacionado o carro de forma que o desagradou espancou a mesma com uma violência desmedida. A vítima sobre a lesão corporal sofrida, informou que fez uma cirurgia e tem várias placas e parafusos na perna. Ficou dois dias internada e quase dois meses sem colocar o pé no chão, sem sair da cama e sem trabalhar. Sua perna direita não funciona como antes, não pode mais ajoelhar, pois os parafusos são internos Tem medo de sair na rua e ver seus filhos agredidos, porque mora a 500 (quinhentos) metros do local dos fatos. Afirmou, ainda, que a agressão acabou com sua vida, pois João Pedro abandonou a escola federal em que estudava em período integral, com curso profissionalizante. Não conseguiu concluir os estudos porque teve que sair da escola. Frisou que tem uma mãe idosa que havia quebrado*

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

os dois braços 2 (dois) dias antes do ocorrido e ia cuidar dela durante o carnaval, mas não conseguiu pois ficou hospitalizada. Aumento a pena em ½ alcançando o montante de 03 anos de reclusão.

[...]

Primeira fase: A culpabilidade do excedeu a normalidade do tipo. Não há nos autos elementos relativos aos motivos do crime. As circunstâncias e consequências do delito ultrapassam a normalidade do tipo. O acusado usou de violência desmedida em razão de um carro estacionado em local que o desagradou. Em razão dos fatos a vítima saiu da escola e ficou emocionalmente abalada. Aumento a pena em ½ alcançando o montante de 04 meses e 15 dias de detenção" (fls. 39/40).

No mais, o Tribunal de origem manteve a pena fixada em primeiro grau, de acordo com os seguintes fundamentos:

"A) DA PENA-BASE: A Magistrada a quo, na primeira fase da dosimetria da pena, procedeu à majoração no percentual de 1/2 (metade) sob o fundamento (id. 111589448):

I - Do delito previsto no artigo 129, § 2º, I e II (vítima Luciana): A culpabilidade do agente excedeu a normalidade do tipo. Não há nos autos elementos relativos aos motivos do delito. As circunstâncias e consequências do crime excedem a normalidade do tipo. O acusado pelo simples motivo de a vítima ter estacionado o carro de forma que o desagradou espancou a mesma com uma violência desmedida. A vítima sobre a lesão corporal sofrida, informou que fez uma cirurgia e tem várias placas e parafusos na perna. Ficou dois dias internada e quase dois meses sem colocar o pé no chão, sem sair da cama e sem trabalhar. Sua perna direita não funciona como antes, não pode mais ajoelhar, pois os parafusos são internos. Tem medo de sair na rua e ver seus filhos agredidos, porque mora a 500 (quinhentos) metros do local dos fatos. Afirmou, ainda, que a agressão acabou com sua vida, pois João Pedro abandonou a escola federal em que estudava em período integral, com curso profissionalizante. Não conseguiu concluir os estudos porque teve que sair da escola. Frisou que tem uma mãe idosa que havia quebrado os dois braços 2 (dois) dias antes do ocorrido e ia cuidar dela durante o carnaval, mas não conseguiu pois ficou hospitalizada. (...)"

II – Do delito previsto no 129, caput, (vítima João Pedro): A culpabilidade do excedeu a normalidade do tipo. Não há nos autos elementos relativos aos motivos do crime. As circunstâncias e consequências do delito ultrapassam a normalidade do tipo. O acusado usou de violência desmedida em razão de um carro estacionado em local que o desagradou. Em razão dos fatos a vítima saiu da escola e ficou emocionalmente abalada. (...)

Daí e ao revés do sustentado pela Defesa técnica do recorrente, a fundamentação utilizada pelo Juiz a quo para exasperar a dosimetria na primeira fase foi elencada com observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal8, justificando, assim, a maior reprovabilidade estatal [...]" (fls. 19/20).

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que a alteração da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No presente caso, as instâncias ordinárias realizaram uma avaliação desfavorável quanto à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do delito, levando em consideração, com relação à vítima Luciana, o fato de "*[o] acusado pelo simples motivo de a vítima ter estacionado o carro de forma que o desagradou espancou a mesma com uma violência desmedida. A vítima sobre a lesão corporal sofrida, informou que fez uma cirurgia e tem várias placas e parafusos na perna. Ficou dois dias internada e quase dois meses sem colocar o pé no chão, sem sair da cama e sem trabalhar. Sua perna direita não funciona como antes, não pode mais ajoelhar, pois os parafusos são internos. Tem medo de sair na rua e ver seus filhos agredidos, porque mora a 500 (quinhentos) metros do local dos fatos. Afirmou, ainda, que a agressão acabou com sua vida, pois João Pedro abandonou a escola federal em que estudava em período integral, com curso profissionalizante. Não conseguiu concluir os estudos porque teve que sair da escola. Frisou que tem uma mãe idosa que havia quebrado os dois braços 2 (dois) dias antes do ocorrido e ia cuidar dela durante o carnaval, mas não conseguiu pois ficou hospitalizada*" (fl. 39).

Quanto ao ofendido João Pedro, consignou que o réu "*usou de violência desmedida em razão de um carro estacionado em local que o desagradou. Em razão dos fatos a vítima saiu da escola e ficou emocionalmente abalada"* (fl. 40).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento das instâncias ordinárias está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça

A propósito (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Na dosimetria da pena, a valoração das circunstâncias do crime deve observar o art. 59 do Código Penal, exigindo-se motivação concreta e individualizada, não calcada em elementos inerentes ao tipo penal.*
>
> *2.* ***As instâncias ordinárias apontaram elementos específicos para a negativação das circunstâncias do***

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

crime, registrando que a conduta violenta ocasionou intenso sofrimento à vítima, que chegou a desmaiar, justificando a exasperação da pena-base (AgRg no AREsp n. 2.601.830/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.206.771/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E LESÃO CORPORAL. PENA-BASE MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do que leva a crer a defesa, a conduta social não foi valorada negativamente apenas no evento evento e o réu ser filho de um famoso ex-jogador de futebol, mas no fato de ele já haver agredido "uma namorada anteriormente aos fatos narrados na denúncia", o que indica reiteração delitiva.

2. ***No que se refere à vetorial consequências, ficou consignado que a vítima "além de ter ficado afastada do trabalho por 15 dias em razão da agressão física, ficou extremamente abalada por meses com os fatos narrados na denúncia". São idôneos os fundamentos lançados, uma vez que esses elementos extrapolam os elementos ínsitos ao tipo penal, de modo a validar a majoração da pena-base pela referida vetorial.***

3. Em relação às circunstâncias do delito, igualmente justificado o recrudescimento da reprimenda basilar, pois, no que se refere ao delito de lesão corporal, ficou registrado que "a agressão, que não se resumiu a um soco no rosto - note-se que a ofendida disse que o teu também lhe desferiu um soco na nuca e lhe chutou -, se deu não só com intuito de machucar fisicamente [...], mas também para diminuí-la e humilhá-la, urgindo salientar que, antes da agressão física, o réu arremessou um copo de bebida no rosto da ofendida".

4. É válida a motivação utilizada pelo Magistrado de origem - corroborada pela Corte local -, pois revela o modus operandi empregado nas ações delituosas, que tornam mais reprováveis as condutas praticadas.

5. Em relação ao regime inicial, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

6. No caso dos autos, o quantum final das penas, apesar de totalizado e menos de 4 anos, o regime semiaberto foi fixado, em razão de circunstâncias negativas reconhecidas na primeira fase da dosimetria (circunstâncias, conduta social e consequências).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.628.912/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. DANO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de revisão criminal, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O paciente foi condenado à pena de 3 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 129, § 13, art. 129, § 12 (por duas vezes), art. 331, art. 329 e art. 163, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

3. Nas razões recursais, a defesa alegou: (i) contrariedade à Súmula 440 do STJ na fixação do regime inicial semiaberto, haja vista fundamentos genéricos; (ii) indevida exasperação da pena-base por negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime, com fundamento na violência e agressividade inerentes aos tipos penais, configurando bis in idem; e (iii) não aplicação da detração para definição do regime inicial, em ofensa ao art. 387, § 2º, do CPP e ao Tema Repetitivo 1.155/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base e a fixação do regime semiaberto foram devidamente fundamentadas, considerando o modus operandi e as circunstâncias do crime; e (ii) saber se a aplicação do instituto da detração pode ser analisada por esta Corte Superior, considerando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A exasperação da pena-base, em razão da valoração negativa da culpabilidade do agente, foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ.***

6. A fixação do regime inicial semiaberto foi justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, mesmo com a pena inferior a 4 anos, em consonância com precedentes desta Corte Superior.

7. A análise da aplicação do instituto da detração não pode ser realizada por esta Corte Superior, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos não inerentes às elementares dos crimes, em conformidade com a jurisprudência do STJ. 2. A fixação do regime inicial

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

semiaberto é possível mesmo com pena inferior a 4 anos, desde que haja circunstância judicial desfavorável devidamente fundamentada.

3. A aplicação do instituto da detração não pode ser analisada pelo STJ quando não debatida pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; CPP, art. 387, § 2º; Regimento Interno do STJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.508.449/RN, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.929.823/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, RCD no HC 941.479/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.046.522/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Com relação à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

Isso porque, considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

No caso dos autos, a fração de aumento aplicada à pena-base por três circunstâncias judiciais negativas – 1/2 da pena mínima estipulada – está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e, portanto, não merece reparos.

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Admite-se o deslocamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes para ser sopesada na primeira fase da dosimetria, como na espécie. Precedentes.

3. ***A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.***

Precedentes.

4. A instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 1/8 sobre a pena mínima, em virtude do concurso de agentes, enquadrado nas circunstâncias do crime.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.799.599/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60106186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 13:09:12
Código de Controle do Documento: 7494c403-03d5-4b36-a012-ed891335f7ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.604 / RJ

Número Registro: 2026/0151314-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
035043092023 08713397520238190001 35043092023 87133975202381900 01

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO FERRARI
ADVOGADO : DIOGO FERRARI - RJ248167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDER SILVA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO FERRARI - RJ248167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: f9cc854d-6592-411d-a36c-5f4b41b8979f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: f9cc854d-6592-411d-a36c-5f4b41b8979f